RECOMENDAÇÃO SINOREG/ES № 09/2014

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2014

ASSUNTO: Incorporação de informações de Pessoa Jurídica na Certidão Única da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa nº 1505, da Receita Federal do Brasil (IN 1505) a qual "altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e revoga a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, que dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências".

CONSIDERANDO a instituição de CERTIDÃO ÚNICA pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), incorporando nela também situação previdenciária relativa às pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que ao emitir a certidão única pela RFB e PGFN, em caso de indisponibilidade da CND (via site), não se esclarece acerca da pendência, se de crédito tributário ou previdenciário, pairando dúvida acerca da possibilidade de dispensa em face ao artigo 47 da Lei 8.212/91.

CONSIDERANDO as regras exclusivas acerca da expedição da certidão, que são de cunho operacional, cujas hipóteses de dispensa constam do artigo 17, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, *in verbis*:

"Art. 17. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal:

I - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa;

II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis;

III - nos demais casos previstos em lei."

CONSIDERANDO que nada foi alterado acerca da exigência da CND no que tange ao sujeito, isto é, segue a prova da regularidade fiscal sendo exigível somente das empresas ou pessoas físicas a estas equiparadas.

CONSIDERANDO que a CND conjunta (única), ao encontrar inconsistência a respeito do consulente, não é emitida por problemas que não necessariamente barrariam a alienação e que a expedição da certidão positiva não esclarece qual o real motivo de sua positividade.

CONSIDERANDO, por fim, que a reunião de prova de regularidade fiscal de vários tributos e obrigações acessórias em um mesmo documento pode ensejar problemas dessa natureza.

O **SINOREG/ES** resolve **RECOMENDAR** aos notários e registradores que, para efeitos de comprovação de regularidade previdenciária do usuário dos seus serviços, nos casos que a lei assim condiciona, seja requerida a CERTIDÃO ÚNICA da Receita Federal do Brasil (RFB) e, caso esta não seja expedida, que oriente o usuário a diligenciar, por si ou seu contador, o Portal E-CAC da RFB, pois segundo informação divulgada pela RFB em 03/10/2014 (*), os contribuintes com parcelamentos previdenciários em dia poderão obter a certidão positiva com efeitos de negativa pela internet. Negando esse órgão a expedição de específica certidão – o que provavelmente ocorrerá –, oriente o contribuinte a reclamar ao Poder Judiciário determinação que lhe aproveite.

(*) site: http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticoSRFSinot/2014/10/03/2014_10 03 12 19 31 747689397.html; acesso em 11/12/2014, ás 18:20h.

Parecer aprovado em pela Diretoria em 16/12/2014.

O presente parecer não tem caráter vinculativo, servindo como **ORIENTAÇÃO** aos Notários e Registradores que, por força de lei, têm autonomia funcional para aplicar seu entendimento ao caso concreto de acordo com direito vigente.

Fonte: **Boletim Eletrônico** *INR* nº 6.698, de 25.11.2014 – Seção: **Perguntas & Respostas** – Consulta nº 348 (disponível em: http://www.gruposerac.com.br/index perguntas inr.asp).